ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SGAN Quadra 603 – Módulos "I" e "J"
Brasília - DF – 70830-030
www.aneel.gov.br

EDITAL DO LEILÃO N. 001/2007-ANEEL

ESCLARECIMENTOS (Sistemática, CCEARs e Preços)

QUESTIONAMENTO 1:

O Decremento irá variar ao longo do Leilão, isto é, a cada Rodada Uniforme será calculado um novo valor para o Decremento? O Decremento será o mesmo para os dois produtos?

ESCLARECIMENTO 1:

A formulação algébrica utilizada para a obtenção do valor do Decremento será apresentada no Detalhamento da Sistemática, cabendo ao representante do MME a inserção dos parâmetros para a realização desse cálculo.

QUESTIONAMENTO 2:

Um Outro Empreendimento com UBP, cujo Lance complete a Quantidade Demandada do Produto, com obras já iniciadas, mas que ainda não possua liberação para início de operação em teste, conforme Resolução ANEEL n. 433, de 2003, terá seus Lotes ofertados integralmente atendidos?

ESCLARECIMENTO 2:

Na Etapa Hídrica da Rodada Discriminatória, Os Lotes relativos ao Lance que completam a Quantidade Demandada do Produto de fonte hidroelétrica serão classificados conforme critério definido no item 5.3.4 da Sistemática do Leilão. No exemplo apresentado, os Lotes se enquadram no subitem I do referido item, sendo integramente classificados como Lotes Atendidos.

QUESTIONAMENTO 3:

Como funcionará a Ratificação de Lance para Outro Empreendimento com UBP? Ficará fixa a quantidade de Lotes ofertada e somente o Preço de Venda Corrente será alterado?

ESCLARECIMENTO 3:

O processo de Ratificação de Lance consiste, exclusivamente, na confirmação do novo Preço de Venda Corrente.

QUESTIONAMENTO 4:

A Ratificação de Lance acontecerá somente em um momento do Leilão, isto é, após o término da Segunda Fase para os Empreendimentos de fonte termoelétrica, ou caso a Oferta Termo seja nula?

ESCLARECIMENTO 4:

A Ratificação de Lance ocorrerá após o término da Rodada Discriminatória da Etapa Térmica, observadas as condições estabelecidas no item 5.5.6.I da Sistemática do Leilão.

SGAN Quadra 603 – Módulos "I" e "J"
Brasília - DF – 70830-030
www.aneel.gov.br

No caso da Oferta Termo ser nula, será observado o item 5.4.4 e iniciado o processo de Ratificação de Lance caso haja Outro Empreendimento com UBP com Lotes Atendidos, em face da alteração do Custo Marginal Corrente.

QUESTIONAMENTO 5:

Nas Rodadas Uniformes da Etapa Hídrica, será possível para um Outro Empreendimento com UBP reduzir parcialmente a quantidade de Lotes ofertada?

ESCLARECIMENTO 5:

Conforme a definição de Lance na Sistemática do Leilão, o Proponente Vendedor, nas Rodadas Uniformes da Etapa Hídrica, submete uma oferta de quantidade de Lotes, podendo reduzi-la a cada Rodada Uniforme.

QUESTIONAMENTO 6:

Em que condição será necessário aplicar o disposto no item 2.15 da Sistemática do Leilão, ou seja, desempate de Preços de Lance por seleção randômica? Em que momento do Leilão esta condição aconteceria?

ESCLARECIMENTO 6:

O desempate por seleção randômica ocorrerá, caso necessário, ao final da Rodada Discrimatória das Etapas Hídrica e/ou Térmica.

QUESTIONAMENTO 7:

Na hipótese de acontecer o disposto no item 5.4.4.III da Sistemática do Leilão, qual será o Custo Marginal Corrente considerado no cálculo do Preço de Venda Corrente?

ESCLARECIMENTO 7:

O preço associado ao Lance que completa o atendimento à totalidade da Quantidade Demandada do Produto de fonte hidroelétrica ao término da Rodada Discriminatória da Etapa Hídrica.

QUESTIONAMENTO 8:

Como se aplica o disposto no item 5.6.3.I da Sistemática do Leilão? Reclassifica para Lotes Atendidos os Lotes do Outro Empreendimento com UBP que ratificou seu Lance, ou reclassifica os Lotes de outra Oferta Hidro deslocada pela ratificação?

ESCLARECIMENTO 8:

O disposto no item 5.6.3.I aplica-se aos casos de não ratificação dos Outros Empreendimentos com UBP cujos Lance estava completando o atendimento à totalidade da Quantidade Demandada do Produto de fonte hidroelétrica.

SGAN Quadra 603 – Módulos "I" e "J"
Brasília - DF – 70830-030
www.aneel.gov.br

QUESTIONAMENTO 9:

Considerando-se o art. 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios da legalidade, e também o art. 170, que trata da livre concorrência, questiona-se se o fato do recurso "gás natural" ser oferecido por um dos interessados no leilão, que detém os direitos de uso da rede de gasodutos nacional, e que ao mesmo tempo é participante, como vendedor de energia no leilão, com usinas à base de gás natural, poderia ser motivação para aplicação da Cláusula 16 do Edital de Leilão, no que se refere à revogação e/ou anulação do leilão.

Para que tal possibilidade não seja suscitada, é necessário que as condições de suprimento de gás natural, oferecidas pela entidade que detém o monopólio de transporte do gás, sejam iguais para todos os interessados. Neste caso, como se poderá verificar a existência de isonomia? A ANEEL irá publicar algum documento contendo as informações da oferta de gás natural disponibilizadas para todos os interessados?

ESCLARECIMENTO 9:

O processo licitatório em comento, com vistas ao atendimento de 100% dos mercados de energia e potência elétrica dos agentes de distribuição, pauta-se pelos princípios da transparência, publicidade e livre acesso a todos os interessados. A existência de um "*player*" dominante no mercado de gás natural pode ser explicada em razão da eficiência econômica na alocação dos recursos e de eventuais ganhos de escala, não significando, necessariamente, tratamento não isonômico a terceiros interessados em contratar o suprimento desse combustível, para fins de geração de energia elétrica. Em que pese as alegações ora apresentadas, não foram identificados elementos suficientes que permitam configurar uma eventual violação de direito abrangido pela legislação antitruste.

As informações relativas à oferta de gás natural deverão ser objeto de negociações entre as partes interessadas. Cumpre destacar que a apresentação de contrato firme de gás natural é um dos requisitos necessários para o cálculo da garantia física do empreendimento termelétrico e, portanto, antecede a realização do próprio leilão.

QUESTIONAMENTO 10:

Está correto o entendimento de que a definição da penalidade por indisponibilidade, prevista na subcláusula 14.1 do CCEAR por disponibilidade, baseia-se em uma perspectiva da Agência de risco de suprimento de gás natural a partir de 2010? Tal valor de penalidade desestimula a entrada de novos agentes que utilizam esse combustível.

ESCLARECIMENTO 10:

Não. A calibração da penalidade por indisponibilidade está amparada no próprio conceito de contratação por disponibilidade.

QUESTIONAMENTO 11:

Admita-se, por hipótese, o caso de dois agentes que tenham um mesmo número de dias com falha de suprimento, sendo que, para o primeiro, a indisponibilidade ocorre nos últimos dias de um determinado mês e, para o outro, o problema se inicia ao final do primeiro mês e se estende até o segundo mês. A regra de aplicação da subcláusula 14.1 impõe ao primeiro agente um valor de penalidade igual a 25% do PLDmax, porém ao segundo agente utilizam-se dois patamares, elevando o valor da penalidade para 50% do PLDmax, apesar de ambos terem tido o mesmo número de dias com falha de suprimento.

Como este fato seria corrigido?

ESCLARECIMENTO 11:

Verifica-se adequada a utilização de patamares para estabelecer o valor da penalidade por indisponibilidade. A adoção de patamares está respaldada no conceito de reincidência, o que exige o estabelecimento de um período de apuração para possibilitar a aplicação desses patamares.

QUESTIONAMENTO 12:

Ao se admitir a aplicação da penalidade prevista na subcláusula 14.1 do CCEAR por disponibilidade em face da falta de gás natural no mês de sua ocorrência, não está sendo observado o pressuposto de que o sistema de gás (produção e/ou transporte) pode vir a falhar.

Como explicar que, para o sistema de geração de energia elétrica, sejam aceitas saídas por falha ou por manutenção, e no caso do sistema de gás, tais falhas não sejam permitidas?

ESCLARECIMENTO 12:

As interrupções programada e forçada de suprimento de gás natural devem ser consideradas na declaração de disponibilidade da usina para fins de cálculo da garantia física. Eventuais repercussões financeiras impostas ao agente de geração em função de tais interrupções devem estar previstas no contrato de suprimento de combustível, de modo a proteger o agente de geração dessas exposições.

QUESTIONAMENTO 13:

Ao tratar a indisponibilidade pontualmente, introduz-se um razoável desequilíbrio entre a geração térmica que utiliza gás natural e a geração de energia proveniente de outras fontes que, à custa dos recursos naturais públicos, têm mecanismos de mitigação de risco, como é o caso das usinas participantes do MRE.

Tal fato poderia ser considerado como um prejuízo para a competição?

ESCLARECIMENTO 13:

É distinta a modalidade de contratação de energia elétrica proveniente de usinas hidrelétricas e termelétricas. Há distinção, também, na regra de despacho dessas usinas e no tratamento comercial, no que se refere ao atendimento aos contratos de venda. Um dos objetivos do MRE é mitigar eventuais perdas econômicas para agentes de geração que não têm controle sobre sua produção efetiva e, portanto, podem ser obrigados a comprar energia no mercado de curto prazo para atender a seus contratos de venda, na modalidade de quantidade. Já os agentes com contratos por disponibilidade, no entanto, não precisam comprar energia para honrar seus contratos caso tenham geração inferior ao montante de energia contratado (a menos nos casos previstos no CCEAR). Ou seja, (i) se a geração for igual à inflexibilidade, uma parcela da receita fixa é suficiente para cobrir os respectivos custos de geração e (ii) se a geração (por mérito) for superior ao nível de inflexibilidade, a parcela variável é também suficiente para cobrir os custos de geração adicionais.

SGAN Quadra 603 – Módulos "I" e "J"
Brasília - DF – 70830-030
www.aneel.gov.br

QUESTIONAMENTO 14:

Com base no disposto no art. 170 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, infere-se que a exigência de falha "zero" no sistema de suprimento de gás natural configura-se uma medida fora da razoabilidade, havendo, portanto, o enquadramento de imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas razoavelmente necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, a manutenção da penalidade definida na subcláusula 14.1 do CCEAR por disponibilidade poderia ser motivação para que algum agente invoque a aplicação da cláusula 16 do Edital de Leilão, no que se refere à revogação e/ou anulação do leilão?

ESCLARECIMENTO 14:

Não. A penalidade por indisponibilidade foi objeto de análise pela Diretoria da ANEEL quando da apreciação do processo de aprovação do Edital de Leilão, sendo considerada, portanto, oportuna e conveniente ao interesse público no que tange à contratação de energia elétrica oriunda de usinas termelétricas, na modalidade de disponibilidade.

QUESTIONAMENTO 15:

De posse do disposto no art. 170 da Constituição Federal, que versa sobre a livre concorrência, e considerando que as penalidades a que os agentes de geração térmica estão submetidos, na hipótese de ocorrerem falhas no suprimento de gás natural, representam valores pecuniários que superam em muito o prejuízo objetivo causado pela eventual falha de suprimento de combustível, pode-se concluir que tal dispositivo configura-se um inibidor da livre concorrência, mormente se não há nexo de causalidade entre falha de gás e capacidade de gestão do insumo por parte do agente gerador?

Nesse caso, haveria o risco de ser acionado o dispositivo da Cláusula 16 do Edital de Leilão, no que se refere à revogação e/ou anulação do certame, posto que outras fontes de produção de energia não estão submetidas a esta, possivelmente, discriminatória penalidade?

ESCLARECIMENTO 15:

Não. A parte compradora do CCEAR por disponibilidade deve dispor de mecanismos, definidos no próprio contrato, para que haja o ressarcimento quando constatada a situação em que o agente vendedor não possui lastro suficiente para honrar o compromisso assumido nesse contrato.

A comercialização de energia elétrica proveniente de usinas termelétricas deve estar atrelada, do ponto de vista do comprador dessa energia, à garantia de suprimento de combustível.

QUESTIONAMENTO 16:

Caso um proponente vendedor, detentor de uma usina termelétrica enquadrada no caso 2 ou 3, confirme, durante a operação em testes, que o projeto apresentou uma capacidade superior ao disponibilizado para o Leilão, esse excedente de capacidade poderá ser utilizado para venda em outro Leilão? Poderia ser utilizado para a venda no mercado de curto prazo?

SGAN Quadra 603 – Módulos "I" e "J"
Brasília - DF – 70830-030
www.aneel.gov.br

ESCLARECIMENTO 16:

Sim. Para tanto, o agente de geração deverá solicitar ao Ministério de Minas e Energia – MME o recálculo da garantia física da usina, com base nos parâmetros de desempenho da usina obtidos nos referidos testes.

QUESTIONAMENTO 17:

O cronograma do leilão prevê a assinatura do CCEAR em setembro de 2007. Considerando que a data de entrega de energia para o leilão A-3 é 1º de janeiro de 2010, e que a efetiva providência executiva somente será tomada após a assinatura do CCEAR, verifica-se que o prazo para a implantação dos empreendimentos a serem construídos é, na verdade, de 2 anos e 3 meses, e não de 3 anos. Cogita-se algum mecanismo que permita corrigir esta exigüidade de tempo para a implantação dos empreendimentos? Havendo atraso na implantação de algum empreendimento, dentro deste enfoque, o agente será autorizado a contratar energia de qualquer fonte, independentemente da sua data de entrada em operação?

ESCLARECIMENTO 17:

A denominação "A-3" para o leilão refere-se ao fato de que a contratação de energia elétrica dar-se-á no terceiro ano anterior ao ano de suprimento. Havendo atraso na implantação da usina, o agente vendedor deverá comprar contratos, na modalidade de quantidade de energia, para lastrear a sua venda, podendo essa energia ser oriunda de qualquer fonte e de qualquer "data".

QUESTIONAMENTO 18:

Está correto o entendimento de que a atualização monetária dos valores referentes ao atraso no pagamento de uma determinada parcela, conforme prevista na subcláusula 9.3 do CCEAR por disponibilidade, será feita com base no IPCA?

ESCLARECIMENTO 18:

Sim. Ademais, será publicado um Comunicado Relevante alterando a redação da subcláusula 9.3.

QUESTIONAMENTO 19:

Os preços inicias listados no item 9 do Edital de Leilão podem ser considerados preços tetos, ou sejam, preços máximos aceitos no Leilão?

ESCLARECIMENTO 19:

No Leilão A-5, deverão ser considerados os seguintes valores:

a) Custo Marginal de Referência: R$ 141,00 / MWh
b) Preço Teto para Novo Empreendimento Hidro: R$ 126,00 / MWh
c) Preço Inicial da Segunda Fase para o Produto de fonte hidroelétrica: R$ 126,00 / MWh
d) Preço Inicial da Segunda Fase para o Produto de fonte termoelétrica: R$ 141,00 / MWh

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SGAN Quadra 603 – Módulos "I" e "J"
Brasília - DF – 70830-030
www.aneel.gov.br

QUESTIONAMENTO 20:

O preço de partida das Rodadas Uniformes da Etapa Hídrica será R$ 126,00/MWh, para o Leilão A-5? Este preço não será reduzido pelo resultado da Primeira Fase?

ESCLARECIMENTO 20:

Não, o valor não será reduzido. Para os Leilões em referência, os preços de partida serão aqueles publicados nos respectivos Editais. Os Lotes dos Proponentes Vendedores que adquirirem o Direito de Participação por meio da submissão de Lance abaixo do Preço Inicial da Segunda Fase, serão considerados pelo Sistema como Lance Válido enquanto seu valor for igual ou inferior ao Preço de Lance das Rodadas Uniformes da Etapa Hídrica.

QUESTIONAMENTO 21:

No Anexo XIX do Edital, "*Instrumentos e Parâmetros dos Leilões de A-3 e A-5 de 2007*", consta que o cálculo do Diferencial de UBP utiliza o Preço de Referência. Para as usinas do CASO 3 com UBP, qual o Preço de Referência utilizado para efetuar esse cálculo?

ESCLARECIMENTO 21:

Para as usinas do CASO 3, que receberam outorga por meio de licitação cujo critério de julgamento era a maior oferta de pagamento pelo uso do bem público, vale a regra utilizada nos leilões de energia nova já realizados: o Preço de Referência é o Preço de Lance.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação